

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª  
VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Processo nº : 0349467-13.2013.8.19.0001  
Parte autora : PAULO CESAR BARBOSA  
Parte ré : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Eletrônico JG)

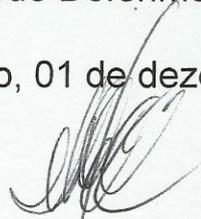
**RIL MOURA**, economista e contador, perito nomeado nos autos do processo em epígrafe (fl. 148), tendo concluído o seu **Laudo Pericial**, em anexo, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência:

- 1. Juntada do referido Laudo Pericial.**
- 2. Expedição de Mandado de pagamento de seus honorários**, na época própria, no valor correspondente a **1.106,24 UFIR/RJ**, conforme consta de fls. 132, com os acréscimos legais.
- 3. Expedição de ofício ao Serviço de Perícias Judiciais (SEJUD)**, na forma do anexo V, da Resolução nº 20/2006, do Conselho da Magistratura do TJERJ, para recebimento da Ajuda de Custo, sem prejuízo de ser recolhida a verba honorária homologada, no valor correspondente a **1.106,24 UFIR/RJ**, ao final da demanda.

Finalizando, agradece a oportunidade, realçando a sua disponibilidade a esse respeitável Juízo.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2015



**RIL MOURA**  
PERITO DO JUÍZO  
CORECON 1ª Região 2545  
CRC - RJ - 9.786/O-6  
CPF 001 522 427-91

## LAUDO PERICIAL

Juízo de Direito : 15ª Vara de Fazenda Pública  
Processo nº : 0349467-13.2013.8.19.0001  
Parte autora : PAULO CESAR BARBOSA  
Parte ré : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de ação movida por **PAULO CESAR BARBOSA** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, alegando o autor, em síntese, ter sido admitido pelo Estado por concurso público, desde 29/09/1986, ou seja, data anterior a conversão da moeda CRUZEIRO REAL em URV – UNIDADE DE VALOR REAL; quando ocorreu a conversão recebia seus proventos no dia 20 de cada mês, no ato da conversão o réu não considerou corretamente os padrões de conversão para URV implantados consoante os expressos termos do art. 22, da lei n. 8880/1994; e requer, além de outros, condenação do réu a reajustar o salário e demais verbas em 11,98%, retroativo ao momento da conversão de cruzeiro real para URV, e pagar as diferenças vencidas referentes ao último quinquênio.

Na contestação o réu declara, em resumo, que o autor embora afirme que os seus vencimentos se encontram defasados, não traz aos autos qualquer elemento capaz de comprovar tal alegação.

## QUESITOS DA PARTE AUTORA

– Fl. 97 –

“1) De acordo com os valores constantes dos contracheques do autor, nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, convertidos mês a mês com base no índice da URV oficial do último dia de cada um destes meses, qual o resultado da média aritmética encontrada em URV, incluindo-se todas as vantagens gerais e individuais de caráter permanente constantes nos contracheques? (aplicando as disposições da lei n. 8880/1994);”

## RESPOSTA:

Com base nos valores dos contracheques dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, fls. 74/75, convertidos no índice da URV do último dia de cada um desses meses, a média

em URV dos 4 meses é de 338,44, como se observa dos cálculos de fls. 84.

“2) Comparando-se a média em URV encontrada no item acima, qual o valor da perda mensal, mês a mês, em URV, ocorrida no período de março a junho de 1994? (aplicando as disposições da lei n. 8880/1994);”

**RESPOSTA:**

Em consistência com os cálculos de fls. 84, não se observa valor de perda como requerido.

“3) Qual a perda, em Real e em percentual encontrada na comparação entre a média em URV encontrada no item acima e a remuneração efetivamente paga no contracheque do mês de julho de 1994?”

**RESPOSTA:**

Em conformidade com os cálculos de fls. 84, bem como dos contracheques juntados aos presentes autos, fls. 74/77, não se observa perda como requerido.

“4) Qual a diferença a pagar tomando por limite os últimos 5 anos?”

**RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, vez que os documentos disponibilizados à perícia não fornecem elementos esclarecedores.

“5) Prestar, o Sr. Perito, outros esclarecimentos técnicos que vislumbrar necessários para uma melhor compreensão da questão litigiosa.”

**RESPOSTA:**

Outros esclarecimentos serão prestados por ocasião das respostas aos quesitos a seguir.

**QUESITOS DA PARTE RÉ**

– Fl. 107/108 –

“1- Com base na Lei nº 8880/94, especialmente em seu artigo 22, e considerando os valores da remuneração os autores no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, queira o Sr. Perito informar quanto receberia o autor em URV/reais no mês de julho de 1994, momento da conversão da moeda;”

**RESPOSTA:**

Considerando a URV do último dia do mês, o valor bruto da remuneração do mês de julho de 1994 correspondeu a R\$ 423,38, fls. 77.

“2- Queira o Sr. Perito informar: 2.1.) quanto recebeu o autor no mês de julho de 1994; 2.2.) qual a data de pagamento da remuneração correspondente ao mês de julho de 1994;”

**RESPOSTA:**

O autor recebeu no mês de julho de 1994 o valor bruto de R\$ 423,38, conforme consta do contracheque de fls. 77, e para a parte final quesitada, a resposta fica prejudicada, vez que os documentos disponibilizados não fornecem elementos esclarecedores.

“3- Com base nas parcelas que compunham as remunerações do autor, informar se o Estado concedeu abonos, no ano de 1994, para preservar o valor da remuneração face à desvalorização da moeda.”

**RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, vez que os contracheques não fornecem elementos esclarecedores, fls. 73/77.

"4- Queira o Sr. Perito confrontar as duas formas de conversão da remuneração do autor para URV: uma utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994 e a outra utilizando a cotação do URV dos dias dos respectivos pagamentos."

**RESPOSTA:**

Utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses em comento, o documento de fls. 84 fornece todos os cálculos, e para a parte final quesitada os documentos juntados aos autos não fornecem elementos esclarecedores.

"5- Com base nas respostas aos itens anteriores, queira o Senhor Perito indicar se a remuneração efetivamente recebida pelo autor, em julho de 1994, foi inferior à remuneração que lhe seria devida, de acordo com os critérios de cálculo previstos no artigo 22 da Lei nº 8880/94 e os valores recebidos no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994."

**RESPOSTA:**

Considerando a URV do último dia dos meses em comento, os cálculos de fls. 84 fornecem todo o requerido.

**CONCLUSÃO**

Para o início da produção da prova pericial houve expedição da petição objeto do documento de fls. 174, solicitando, além de outros, as datas dos efetivos pagamentos da remuneração do autor dos meses em comento.

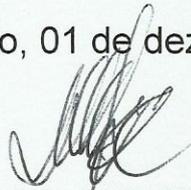
Com base nos valores dos contracheques dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, fls. 74/75, convertidos no índice da URV do último dia de cada um desses meses, a média em URV dos 4 meses é de 338,44, como se observa dos cálculos de fls. 84.

É de se ressaltar que, se o autor recebesse sua remuneração em datas anteriores ao final de cada mês, implicaria em diferença a seu favor, em razão de o valor da URV, em datas anteriores ao final de cada mês, ser menor que o do final de cada mês, fato que, na conversão, aumentaria o valor da média dos 4 (quatro) meses dos cálculos.

## ENCERRAMENTO

Concluindo este **Laudo Pericial**, o perito coloca-se à disposição do Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos reputados necessários.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2015



**RIL MOURA**  
PERITO DO JUÍZO  
CORECON 1ª Região 2545  
CRC - RJ - 9.786/O-6  
CPF 001.522.427-91